

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2004**

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao artigo 15º da proposição a seguinte redação:**

Art. 15. Durante os dois primeiros meses seguintes à fixação das metas de fiscalização e arrecadação poderão ser antecipados até cinqüenta por cento do valor máximo da GIAF a elas correspondente, da parcela do **pro labore** referida no art. 5º, II, e da GDAJ referida no art. 8º, II, observando-se, nesse caso:

## JUSTIFICAÇÃO

Poucos meses depois da tragédia em Unaí, soa como um verdadeiro acinte a separação da carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho em relação às suas congêneres da Receita Federal e da Previdência Social. Não há justificativa sequer econômica para a providência, porque os valores decorrentes do recolhimento de FGTS, ainda que não integrantes do patrimônio público, servem de forma inegável à realização de inúmeras políticas públicas no período entre o pagamento da obrigação e a restituição do respectivo montante ao seu destinatário. Por sinal, há uma contradição na proposta original, que ainda inclui os auditores-fiscais do trabalho sob a rubrica “atividade tributária” (art. 3º) antes de discriminá-los no artigo seguinte.

Há que se registrar que essa é, nos termos da própria proposta original, a composição do **pro labore** atribuído aos Procuradores da Fazenda Nacional. Uma vez acolhidos os termos da redação encaminhada pelo Poder Executivo, os servidores integrantes dessa categoria merecerão parte daquela parcela por força de seu próprio desempenho e parte decorrente do cumprimento de metas de arrecadação, em regra que limita, por aplicação reflexa, também a GDAJ atribuída aos demais servidores integrantes de carreiras jurídicas. Não se justifica, assim, que se dê tratamento diferenciado a situações em tudo similares.

A modificação proposta nos parâmetros de pagamento da GIAF decorre da necessidade em assegurar que a avaliação individual do destinatário da vantagem represente, pelo menos, 1/3 do valor total.

Em razão do exposto, espera-se a acolhida dos nobres Pares quando da apreciação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado